



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Balneário Piçarras  
 2ª Vara

**Autos nº 0303020-74.2016.8.24.0048**

**Ação: Mandado de Segurança Coletivo/PROC**

**Impetrante:** Sindicato Servidores Públicos Municipais Região Foz Rio Itajai

**Impetrado:** Prefeito do Município de Penha e outro

## SENTENÇA.

**Sindicato Servidores Públicos Municipais Região Foz Rio Itajai** impetrou **Mandado de Segurança Coletivo** contra ato hipoteticamente ilegal praticado pelo **Prefeito do Município de Penha e pela Secretária de Administração do Município de Penha**, consubstanciado na demissão de servidores com vínculo empregatício temporário com o ente público municipal em afronta à lei eleitoral que proíbe a demissão sem justa causa nos três meses anteriores à eleição até a posse dos eleitos.

Segundo o impetrante, a demissão foi motivada pelo indignação experimentada pelo atual prefeito municipal com a derrota no pleito eleitoral ocorrido em outubro deste ano.

Pleiteou, liminarmente, que os impetrados sejam obstados a promover as demissões até a posse do prefeito eleito, determinando a imediata reintegração dos servidores públicos temporários demitidos sem justa causa no período de estabilidade eleitoral, proibindo-se, desde logo, quaisquer descontos salariais dos dias compreendidos entre a data de eventual demissão e a reintegração.

Vieram instruindo a inicial os documentos às fls. 13-123.

Postergada a análise da liminar almejada, os impetrados foram notificados e apresentaram informações (fls. 175-182), acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 268-274.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 281-282).

É o breve relato.  
**Passa-se a decidir.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

**Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo** impetrado por **Sindicato Servidores Públicos Municipais Região Foz Rio Itajai** contra ato hipoteticamente ilegal praticado pelo **Prefeito do Município de Penha** e pela **Secretária de Administração do Município de Penha**, por meio do qual almejam que, afastado o ato ilegal – consubstanciado na demissão de servidores com vínculo empregatício temporário com o ente público municipal em afronta à lei eleitoral que proíbe a demissão sem justa causa nos três meses anteriores à eleição até a posse dos eleitos – sejam os impetrados obstados de promover as demissões até a posse do prefeito eleito, determinando a imediata reintegração dos servidores públicos temporários demitidos sem justa causa no período de estabilidade eleitoral, proibindo-se, desde logo, quaisquer descontos salariais dos dias compreendidos entre a data de eventual demissão e a reintegração.

Aos impetrantes assiste razão, senão veja-se.

Estabelece a Lei n. 9.504/1997 – que fixa normas para as eleições – em seu art. 73, V:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (sem grifo no original)

A doutrina, por sua vez, entende que a vedação contida no dispositivo legal mencionado é aplicável aos servidores contratados por prazo determinado. Confira-se:

"Em desfecho, impende registrar, a lei eleitoral é aplicável também ao servidor contratado temporariamente, que integra regime administrativo especial, disciplinado em lei do respectivo ente federativo a que se vincule, enquadrando-se no conceito, em sentido amplo, de servidor público" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, Atlas, 2000, 12ª ed., p. 417/418).

Joel J. Cândido, de seu turno, afirma:

"A regra é ampla e se refere a todo e qualquer servidor, pouco importando a natureza do vínculo com a administração pública. Visa-se com ela evitar os apadrinhamentos eleitorais, nas vésperas do pleito, com contratações, cabalando-se votos, e a impedir perseguições por motivos eleitorais com dispensas de última hora de adversários políticos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

A sanção é a nulidade para ambos os lados - administração e servidor - e para os dois grandes casos de vedação, ou seja, contratação e dispensa, ambos, aqui, tidos em *lato sensu*, incluindo, portanto, suas variantes (nomeação, exoneração etc.). O prejuízo e a ilegalidade são presumidos pela lei, aliás, com acerto, independentemente, portanto, de demonstração no caso concreto" (Direito Eleitoral Brasileiro, Edipro, 2000, 8 ed., p. 504).

A jurisprudência, de igual maneira, disciplina que é vedada a demissão de servidor público, sem justa causa, no período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, dispositivo aplicável ao servidor contratado em caráter temporário:

"Segundo o art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, é vedado a demissão de servidor, sem justa causa, no período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, dispositivo esse também aplicável ao servidor temporário, que se enquadra, em sentido amplo, no conceito de servidor público" (TJSC, ACMS n 2001.003497-2, Juíza Sônia Maria Schmitz).

Do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina colhe-se o seguinte precedente:

"Os servidores contratados em caráter temporário, para atender excepcional interesse público, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, equiparam-se a servidores para fins de configuração da conduta vedada pela lei eleitoral. A rescisão contratual antes do prazo estipulado, e dentro do período de três meses anteriores ao pleito, por conveniência e oportunidade da administração, não configura a justa causa mencionada no inciso V do art. 73" (TRE-SC, Processo n. 1.918, Juiz Henry Petry Junior).

Do exposto, é possível concluir que constitui direito do servidor público municipal contratado temporariamente não ser exonerado nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, salvo comprovada qualquer das situações excepcionais previstas nas alíneas do inciso V do art. 73 da lei das eleições ou justa causa.

Pois bem. Da análise dos autos extrai-se que o Município de Penha contratou temporariamente, no início do ano de 2016, várias pessoas as quais foram exoneradas em meados de outubro de 2016, conforme tabela abaixo:

<b>Nome da parte contratada</b>	<b>Atividade desempenhada</b>	<b>Rescisão fl.</b>	<b>Dispensa em</b>
Jeruza Queiza da Cruz	Desconhecida	49	17/10/2016
Salette Hanck Vieira	Professora - contrato fl. 48	50	17/10/2016
Valéria dos Santos Schell	Desconhecida	51	17/10/2016
Leadar Lenzi Cristofolini	Desconhecida	52	17/10/2016
Jonata Josué Schulze	Desconhecida	53	17/10/2016
Eliana Lemos Queiroz Macedo	Desconhecida	54	17/10/2016
Flavia Karine Feitosa de Souza	Desconhecida	55	17/10/2016



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

Alessandra Daniela Kostantiuk	Desconhecida	56	17/10/2016
Aline Fernanda Kavaco	Desconhecida	57	17/10/2016
Jane Santana Maciel Lugogo	Desconhecida	59	17/10/2016
Patrícia Maria Inocência dos Santos	Desconhecida	60	17/10/2016
Rose Aparecida Hank	Desconhecida	61	17/10/2016
Ana Cláudia Costa Moura	Desconhecida	62	17/10/2016
Maria Eduarda Cordeiro	Desconhecida	63	17/10/2016
Laiza Cardoso	Desconhecida	64	17/10/2016
Eliane Santos Nunes	Desconhecida	65	17/10/2016
Merieli da Costa	Desconhecida	66	17/10/2016
Ana Isabel de Souza	Desconhecida	67	17/10/2016
Marli Pires dos Santos	Desconhecida	68	17/10/2016
Erica Helena de Souza	Desconhecida	69	18/10/2016
Sueli Lima Pereira	Desconhecida	70	17/10/2016
Jucelia Terezinha Martins da Silva	Desconhecida	71	17/10/2016
Aline Domeciano	Desconhecida	73	17/10/2016
Geovana Cardoso Floriano	Desconhecida	74	17/10/2016
Soeli Aparecida Ramalho Alves	Professora nível III (fl. 77)	75	20/10/2016
Priscila Roemers	Desconhecida	76	17/10/2016
Tayse Laudário Schnaider	Desconhecida	79	17/10/2016
Maria de Fátima da Costa Ferreira	Desconhecida	80	17/10/2016
Elizandra Matoso	Desconhecida	81	17/10/2016
Anelize Agostinho	Desconhecida	82	20/10/2016
Katiuscia Leite Francisco Alves	Desconhecida	83	18/10/2016
Mércia Regina Honorio	Desconhecida	84	17/10/2016
Sabrina Regina Domeciano	Desconhecida	86	17/10/2016
Maria Vitoria Mafra Ferreria	Desconhecida	87	17/10/2016
Manoel Frederico dos Passos	Desconhecida	88	17/10/2016

Nas informações prestadas pelo Prefeito de Penha e pela Secretária Municipal de Administração (fl. 176 e fls. 177-182), salientaram que: a) as demissões amparam-se na lei de responsabilidade fiscal; b) promovido levantamento por unidade escolar, verificou-se: b1 – que alguns professores que exerciam cargo em comissão no âmbito municipal voltaram a desempenhar o cargo de professor do qual eram titulares, tornando-se desnecessária a manutenção de profissional contratado temporariamente para substituí-los; b2 – que aqueles professores que exerciam a função de auxiliar de turma e que atuavam em creches e centros de educação infantil foram substituídos por outros profissionais da própria unidade escolar após organização da direção; b3 – que alguns regentes de sala conseguiram alterar seus horários de trabalho, razão pela qual tornou-se desnecessária a permanência em unidades escolares de servidores contratados temporariamente cuja atividade era voltada a garantir a permanência de alunos no período de descanso; b4 – que encerrado o ano letivo, deu-se por encerrado o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

trabalho de recuperação de aprendizado; c) o Município de Penha foi notificado em outubro de 2016 pelo Controle Interno a realizar procedimentos tendentes a diminuir os gastos com a folha de pagamento; d) visando ajustar-se ao disposto no art. 169 da CF, várias medidas foram tomadas, em especial, a exoneração de cargos comissionados e rescisão de contratos temporários não só da pasta da educação, mas de quase todas as pastas municipais.

Ocorre que, ainda que seja incontroversa a necessidade de o Município de Penha restringir seus gastos públicos com o fito de adequação à lei de responsabilidade fiscal e à própria lei municipal de diretrizes orçamentárias, tal comportamento não caracteriza qualquer das situações excepcionais previstas nas alíneas do inciso V do art. 73 da lei das eleições, *in verbis*:

Art. 73. (...)

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

De igual modo, a tese encampada pelos impetrados – restrição de gastos e adequação à lei de responsabilidade fiscal – não se constitui em justa causa, apta a afastar as regras impostas ao agente público de não exonerar servidor no período compreendido entre os três meses anteriores às eleições e a posse dos eleitos.

Isso porque as contratações temporárias, como qualquer outra contratação promovida pela administração pública, prescinde de observância de dotação orçamentária específica. Diante dessa inafastável exigência de prévio planejamento econômico, forçoso concluir que as contratações temporárias firmadas pelo Município de Penha ajustaram-se aos limites financeiros do orçamento municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

Ademais disso, das dispensas efetivadas a pouco meses do término do ajuste contratual exsurge a obrigação de o contratante pagar aos contratados indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

É o que apregoa o § 2º do art. 12 da Lei n. 8.745/93 que trata das contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

(...)

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Questionável, portanto, que a rescisão antecipada resultou em redução de gastos financeiros significativos.

Se não bastasse, deflui do processado que cabia ao ente público, no intento de comprovar justa causa na exoneração ou dispensa, trazer ao feito prova de que os servidores exonerados ou demitidos praticaram infração ou falta funcional de natureza grave, apurada mediante procedimento administrativo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tais garantias, ao que tudo indica, não foram conferidas aos servidores temporários dispensados, o que torna ilegal a dispensa.

Em caso semelhante decidiu-se:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - DISPENSA ANTES DO TERMO FINAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ILEGALIDADE. Configura-se ilegal a dispensa antecipada do servidor, mesmo no caso de contratação temporária, pois somente a garantia ao contraditório e à ampla defesa tornaria possível a eventual irrisignação contra o ato de dispensa." (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.082783-3, de Chapecó, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 10/07/2012).

Tal garantia constitucional é ainda mais importante no período vedado pela lei eleitoral, como forma de permitir a igualdade de oportunidade entre os candidatos, assim como a liberdade de voto e a livre manifestação política dos servidores públicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Balneário Piçarras**  
**2ª Vara**

O comportamento dos impetrados, à toda evidência, feriu direito líquido e certo do impetrante, porque ilegal a demissão na hipótese.

A reintegração dos servidores aos cargos, todavia, não é mais possível, uma vez expirados os prazos originariamente previstos para o término da contratação temporária entabulada entre os representados pelo impetrante e os impetrados.

Neste caso, então, o direito à reintegração aos cargos deve converter-se em indenização em pecúnia, a ser apurada em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada por **Sindicato Servidores Públicos Municipais Região Foz Rio Itajai** no presente **Mandado de Segurança Coletivo** para **DECLARAR ILEGAL** o ato praticado pelo **Prefeito do Município de Penha e pela Secretária de Administração do Município de Penha**, consubstanciado na demissão de servidores públicos com vínculo empregatício temporário com o ente público municipal, ocorrida em outubro de 2016, porque em afronta à lei eleitoral que proíbe a demissão sem justa causa nos três meses anteriores à eleição até a posse dos eleitos.

Considerando não ser viável a reintegração dos servidores aos cargos, eis que expirados os prazos originariamente previstos para o término da contratação temporária entabulada entre os representados pelo impetrante e os impetrados, **CONVERTO** o direito à reintegração em indenização em pecúnia, a ser apurada em liquidação de sentença. **DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO DO PROCESSO** na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 33, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 156/1997). Sem honorários por ser incabível na espécie (Súmula n. 512 do STF).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, ao arquivo, em definitivo, dando-se baixa.

**P. R. I.**

Balneário Piçarras (SC), 08 de agosto de 2017.

**Regina Aparecida Soares Ferreira**  
**Juíza de Direito**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"